



PROCESSO TC N.º 11136/21

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Estanislau Chaves Filho

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01843/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00019/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório em análise;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 16 de agosto de 2022



PROCESSO TC N.º 11136/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedido ao servidor (a) ESTANISLAU CHAVES FILHO, matrícula 5.274-4, ocupante do cargo de Fiscal de Transporte Coletivo, com lotação no Departamento de Estradas e Rodagem.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para apresentar esclarecimentos acerca da seguinte irregularidade: ausência do ato de provimento no cargo de FISCAL DE TRANSPORTE COLETIVO, cargo em que se deu a sua aposentadoria, uma vez que apenas consta o contrato para o cargo de porteiro (docs. fls. 8/10).

Notificado(a) o (a) gestor(a) responsável, apresentou defesa conforme consta do DOC TC 57968/21.

A Auditoria analisou a defesa e verificou que, segundo o gestor, o cargo de Porteiro, inicialmente ocupado pelo ex-servidor, teria sido transformado em Fiscal de Transporte Coletivo. No entanto, foi constatado que o cargo de Porteiro foi transformado em Controlador, nos termos do que consta no art. 6º do Decreto 9465/82, com isso sugeriu nova notificação para que se apresente o ato de provimento no cargo de Fiscal de Transporte Coletivo.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00107/22, opinando pela CONCESSÃO do respectivo registro do ato aposentatório do servidor Estanislau Chaves Filho, porém, com BAIXA DE RESOLUÇÃO, assinando prazo ao Gestor da Paraíba Previdência (PBPREV) para que apresente o Ato de Provimento solicitado pelo Órgão Instrutório.

Na sessão do dia 15 de fevereiro de 2022, através da Resolução RC2-TC-00019/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável veio aos autos apresentar seus esclarecimentos, conforme consta do DOC TC 19925/22.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que foram tomadas as providências contidas na referida decisão, motivando o competente registro da aposentadoria em análise.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01532/22, pugnando pela concessão de registro do ato aposentatório do ex-servidor Estanislau Chaves Filho.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 11136/21

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor do Instituto Previdenciário tomou as medidas necessárias trazendo aos autos os esclarecimentos devidos contidos na Resolução RC2-TC-00019/22.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a referida decisão;
- 2) JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato aposentatório em análise;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 16 de agosto de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 10:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 10:16



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2022 às 11:38



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO